

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0047 / 2011 DE 2011

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0047 / 2011 DE 10/02/2011

PROMOVENTE: VEREADOR CLAUDINHO DE SOUZA

EMENTA: ALTERA A DENOMINAÇÃO DA CASA DE CULTURA DA BRASILÂNDIA PARA
 CASA DE CULTURA DA BRASILÂNDIA - EDUARDO BASÍLIO, E DÁ
 OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: ()

Const., Just. e Leg. Particip.

Educação, Cultura e Esportes

Finanças e Orçamento

PROPOSTANTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.
nº 01-47 de 2011

KARDECITADO POR ALGUEM
Assinatura: *[assinatura]*

JOSÉ POLICENETO PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01 - 00047/2011

***Altera a denominação da Casa de
Cultura da Brasilândia para Casa de
Cultura da Brasilândia – Eduardo
Basílio, e dá outras providências.***

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Casa de Cultura da Brasilândia para Casa de Cultura Brasilândia – Eduardo Basílio.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

[Assinatura]
CLAUDINHO DE SOUZA
VEREADOR

PSDB

05 ABR 2011

SOLANGE

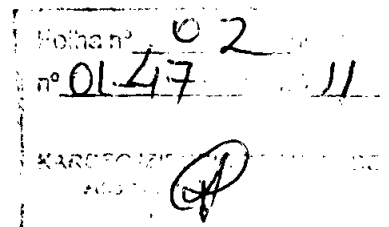
CMSP - 50P.22 - 10/02/2011 - 17:08 - 000591 - 1/1

Matéria PL 47/2011. SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

e 02 e folha de rubrica nº
sob nº 03 11 04 11

Kardec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar



JUSTIFICATIVA

Eduardo Basílio foi o fundador e o “eterno” presidente da Sociedade Rosas de Ouro. Ele e um grupo de amigos, formado por José Luciano Tomás da Silva, João Roque “Cajé”, José Benedito da Silva “Zelão”, no dia 18 de outubro de 1971, deram início à saga desta escola de samba, hoje uma das maiores de São Paulo e orgulho da Vila Brasilândia e Freguesia do Ó.

Eduardo Basílio permaneceu à frente da escola, da sua fundação até outubro de 2003, quando faleceu. Sob sua direção a escola de samba se tornou uma potência – sendo uma das maiores e bem estruturadas de São Paulo.

Nascida na Vila Brasilândia, onde Basílio era comerciante, a Rosas de Ouro teve ascensão meteórica. Desfilou pela primeira vez em 1973, no segundo grupo, e ficou em quarto lugar. No ano seguinte foi campeão do segundo grupo e subiu para o grupo principal. Em sua primeira aparição entre as grandes escolas de samba ficou com o vice-campeonato. Seus sambas, nos primeiros anos de existência, foram feitos pelo compositor renomado Zeca da Casa Verde.

Em 1983 veio a alegria maior para os componentes da “Roseira”, apelido carinhoso da Escola, o campeonato com o enredo Nostalgia, último samba que Zeca da Casa Verde fez para a Escola, e que era uma volta à São Paulo do começo do século XX.

Eduardo Basílio adotou a Cidade como o tema preferido dos enredos da Rosas de Ouro. Já foram apresentados na avenida temas como a célebre Faculdade de Direito do Largo São Francisco, enredo do bicampeonato em 1984, a Avenida São João, os vários povos de toda parte do Brasil e do mundo que fizeram da cidade seu novo lar, o final de semana típico de um paulistano, a evolução da cidade através dos tempos, a gastronomia de São Paulo, personagens como os Demônios da Garoa e Paulo Machado de Carvalho e até uma visão futurística de como seria a cidade cem anos depois.

A comunidade sempre teve a atenção de Basílio, que implantou na quadra da Escola atividades com crianças e idosos. Seu sonho era poder abrigar e tirar das ruas os menores carentes. “O que mais nos orgulharia é que no bairro não existem crianças nos semáforos”, dizia o presidente e fundador da escola, Eduardo Basílio.

Ele criou em 1995 o “Projeto Samba se Aprende na Escola”, um programa social abrangente e extensivo às famílias, onde buscou sempre o ensinamento e o aprendizado, divulgando as atividades sempre com seriedade.

Foi ele também o responsável pela profissionalização do trabalho nas escolas de samba, oferecendo a apresentação da Escola às grandes empresas, festas e eventos. O show da Rosas de Ouro é apresentado em todo território nacional e já viajou a outros países.

Toda a equipe da Escola é comprometida com as atividades, desde o lançamento do enredo até o desfile oficial. Não há período sazonal. O trabalho é intenso, durante o ano inteiro.

Em 2003 Eduardo Basílio adoeceu e veio a falecer, deixando como sucessora sua filha Angelina Basílio, que seguiu em frente sem mudar a metodologia de seu pai: “Continuarei os sonhos que o presidente Basílio acalentava”, disse ela. Rosas de Ouro é a atual campeão do carnaval de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03
do processo nº 01-47 de 20 11 11 04 11 (a)

Kardec Isidoro Andrade
Assistente Parlamentar
RF 101.094

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/04/2011

[Handwritten signature]

JADER AUGUSTO PIMENTA

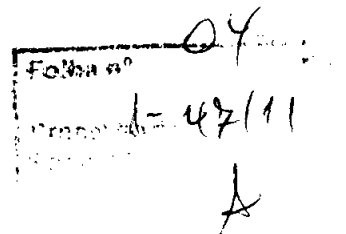
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

13/04/11

A

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Registo juntado(s) o(s) documento(s)
S. 04A11 S.P. 01/04/11

M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0047/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

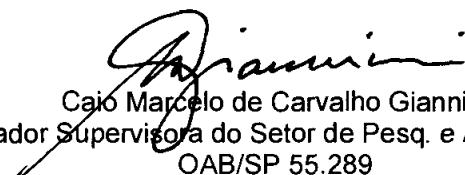
-Lei municipal nº 11.325, de 29 de dezembro de 1992, que altera a denominação da Casa de Cultura da Brasilândia para Casa de Cultura da Brasilândia – Eduardo Basílio, e dá outras providências;

-Lei municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 20 de abril de 2011.


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11325

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.325 29/12/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação de Casas de Cultura na Secretaria Municipal de Cultura, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 217/1992 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

[[Back](#)]

LEI Nº 11.325, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a criação de Casas de Cultura na Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criadas, na Secretaria Municipal de Cultura, 20 (vinte) Casas de Cultura, às quais compete a coordenação, promoção e desenvolvimento de atividades programadas e iniciativas artísticas e culturais.

§ 1º - As Casas de Cultura referidas no "caput" deste artigo serão instaladas em locais a serem definidos pelo Executivo a partir de:

I - estudos e critérios de prioridades discutidos em conjunto com a comunidade, respeitado o processo de regionalização;

II - identificação prévia da demanda e ausência de equipamentos de cultura.

Art. 2º - As Casas de Cultura deverão:

I - afirmar a cultura como direito dos cidadãos;

II - garantir um espaço de democratização do acesso aos bens culturais e a superação de preconceitos de qualquer natureza, desenvolvendo junto à população hábitos de convivência cultural pluralista e comunitária;

III - facilitar a emergência da produção cultural das regiões de São Paulo e a afirmação de sua pluralidade, respeitando sua diversidade, para superação de toda discriminação cultural entre centro e periferia;

IV - propiciar o crescimento da consciência cidadã norteada pela diretriz de uma política cultural fundamentada no conceito de Cidadania Cultural, garantindo:

a) o direito à população de participar das decisões quanto ao fazer artístico-cultural;

b) o direito à informação, à comunicação, aos serviços artísticos-culturais, à sua fruição e participação neles;

c) o direito à experimentação e à invenção do novo nas artes, nas humanidades e nas técnicas;

d) o direito a espaço para reflexão, debate e crítica, e a criação de condições para o desenvolvimento de agentes argumentativos e críticos, capazes de multiplicar as ações artísticos-culturais locais e regionais.

Parágrafo único - Considera-se atividade de do setor artístico-cultural tudo o que deriva de atividade humana, como resultado de criação, interpretação ou execução de obra artística, científica ou tecnológica.

Art. 3º - Os municípios, através das Associações locais e comunitárias reunidas em Conselho, participam das decisões da Secretaria Municipal de Cultura, quanto à utilização dos espaços das Casas de Cultura, na forma que se estabelecer em regulamento próprio.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Cultura poderá patrocinar a realização, nas Casas de Cultura, de programas ou iniciativas de natureza artística, científica e tecnologia desenvolvidas em conjunto com outros espaços e instituições públicas.

Art. 5º - As Casas de Cultura serão implantadas e instaladas no prazo de 12 (doze) meses, a contar da vigência da presente lei.

Art. 6º - A Casa de Cultura deverá funcionar administrativamente subordinada à Sub-Prefeitura da região em cuja delimitação territorial estiver inserida.

Parágrafo único - Enquanto não forem implantadas as Subprefeituras, as Casas de Cultura ficarão subordinadas à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 7º - O Conselho Gestor das Casas de Cultura é o órgão que, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, institucionaliza a relação entre as Casas de Cultura e os Núcleos de Produção Artístico-Culturais.

Art. 8º - O Conselho Gestor de Casas de Cultura será composto por:

I - 1 (um) funcionário da SMC;

II - 3 (três) usuários;

III - 7 (sete) produtores culturais representantes das diversas formas de expressão artística.

Art. 9º - Ao Conselho Gestor das Casas de Cultura, que tem o caráter Normativo, Deliberativo e Consultivo compete:

I - fiscalizar os recursos materiais;

II - definir e propor contratação dos recursos humanos para o desenvolvimento e execução das atividades artístico-culturais das várias linguagens;

III - elaborar a programação das atividades da Casa de Cultura;

IV - avaliar os projetos apresentados pela comunidade e decidir sobre a executividade em discussão com a comunidade;

V - garantir o direito de acesso aos bens culturais e a criação cultural emergente da comunidade;

VI - desenvolver um intercâmbio entre as demais casas de cultura;

VII - discutir com a Comunidade Local, nas regiões as necessidades vivenciadas no âmbito da Cultura.

Art. 10 - Os 3 (três) usuários e os 7 (sete) produtores culturais do Conselho Gestor serão eleitos por processo eleitoral com procedimentos a serem regulamentados por decreto.

§ 1º - Os usuários concorrentes à eleição precisam comprovar o mínimo de 1 (um) ano de frequência na Casa de Cultura.

§ 2º - Os produtores culturais concorrentes à eleição precisam comprovar o mínimo de 1 (um) ano de frequência na Casa de Cultura e 1 (um) ano de experiência comprovada na área de atuação pretendida.

Art. 11 - As Casas de Cultura instaladas após aprovação desta lei não precisarão obedecer as exigências previstas nos § 1º e § 2º do artigo anterior.

Parágrafo único - A Comunidade Local escolherá um Conselho Gestor Provisório, até que ocorram as eleições, no prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 12 - Os componentes do Conselho Gestor das Casas de Cultura não receberão qualquer tipo de remuneração da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 13 - As decisões do Conselho Gestor só terão validade se tomadas em reunião com a presença de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) de seus membros componentes.

Art. 14 - O Conselho Gestor de Cultura terá o prazo de 30 (trinta) dias, após a instalação, para apresentar o Regimento Interno obedecendo as necessidades peculiares de cada Comunidade.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 1992, 439º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MARILENA DE SOUZA CHAUI, Secretária Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 1992.

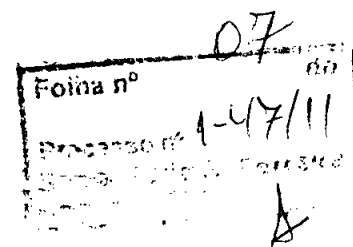
PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))[[Back](#)]

CGO
1-47/11
A

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

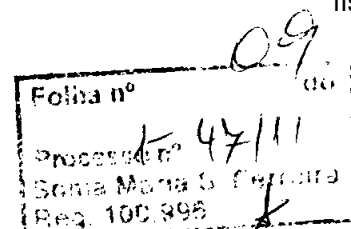
III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a



causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

10

1-4711

A

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

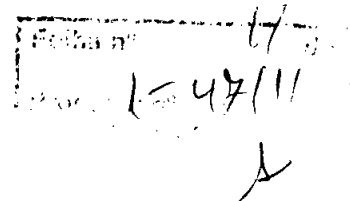
II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.



Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 03/05/11 às 15h
Th RF

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.423

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Aurelio
Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação - 1º andar
Em 05/05/11

[Assinatura]
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO EM SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DE 05/05/2011 ÀS 16h
Rodolfo

12 e 13
07/05/11
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Secretária



12
01-47
ff

25 - OF-SGP15
25- 00188/2011

São Paulo, 10 de maio de 2011.

Senhor Prefeito,

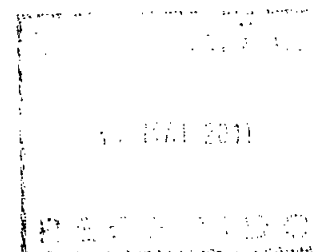
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 47/11, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que "Altera a denominação da Casa de Cultura da Brasilândia para casa de Cultura da Brasilândia – Eduardo Basílio, e dá outras providências", para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



fl
Ana Lúcia de Almeida Torres Ferreira
RFP 366.033.1.01
SGM/ARL

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação para saber se o próprio, mencionado no projeto de lei nº 0047/11 de autoria do Nobre Vereador Claudinho de Souza:

1º - É bem público?

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou?

3º - Possui denominação oficial ou não que já tenha se incorporado à cultura da cidade para efeito de incidência das vedações constantes do art. 9º da Lei nº 14.454/07?

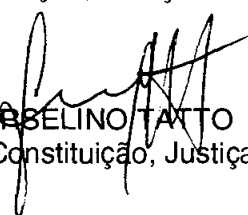
4º - A denominação proposta (Casa da Cultura da Brasilândia – Eduardo Basílio) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização do próprio no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Casa da Cultura) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 40.268/01?

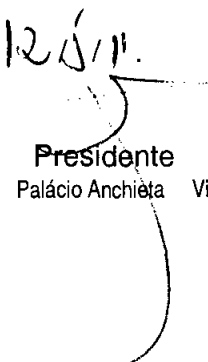
Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0047/11 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


ABELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO


Presidente

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br
IF - PL0047-11 - próprio Casa da Cultura

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Anexo juntado nesta data para informação rubricado sob
documento
folha n. 14 a 19 a)
11/08/11 16
Hideo Hidetaka Takahashi
Reg. 11123



Prefeitura do Município de São Paulo

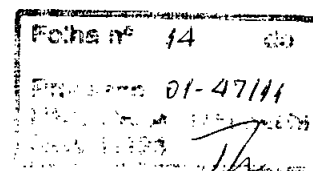
fls. 18

São Paulo, 10 de agosto de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 287/11 - C

Ref.: OF-SGP 15 nº 00188/2011



15 - DOCREC
15- 01947/2011

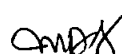
Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 47/11, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que “altera a denominação da Casa de Cultura da Brasilândia para Casa de Cultura da Brasilândia – Eduardo Basílio”.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

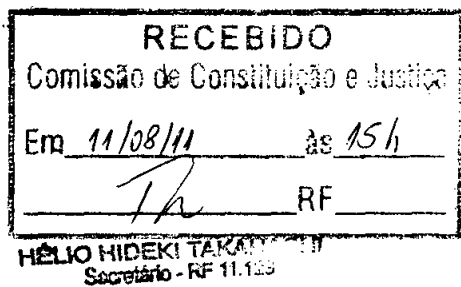
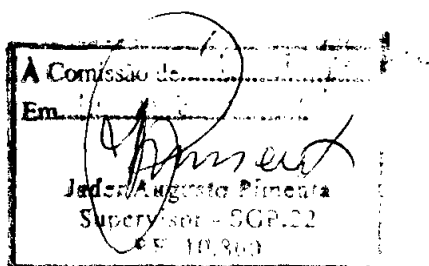

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ POLICE NETO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCPS/sr
Resp 47-11

15 - 01947/2011 - 11:31 - 001393 - 1/1

Matéria PL 47/2011. SOLANGE RAINONE DOS SANTOS



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
Freguesia/Brasilândia

Folha nº 15	do s. 20
Processo 01-47/11	
Helo Hsaki Takahashi	
Reg. 11123	

Folha de informação nº.....

Do processo nº 2011-0.138.065-5

em 28.06.2011

a).....

SPFB/CPDU
Sr. Coordenador,

CÓPIA

Segue o presente para informar se consta no cadastro desta Subprefeitura qualquer diploma legal que estabeleça/oficialize a Casa de Cultura Brasilândia.

VALDIR SUZANO
Subprefeito

ATENDIDO PRAZO

UNID. CADASTRO
Esa. Chefe

Solicito informar face cota retro sob Fls. 04.

SPB

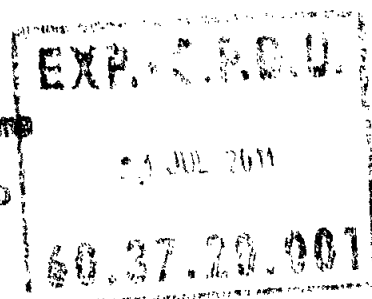
Eng.º Roberto Brindin
Coordenador
SPFB / CPDU

SP/CPDU
Eng.º Coordenador

Em atenção à cota retro informamos que nada consta em nossos assentamentos quanto a ato (lei, decreto, portaria) que criou ou oficializou a Casa de Cultura de Brasília.

24/06/11

Unidade: Arquivo de Arquivo
Assinatura: [assinatura]
Data: 24/06/2011



SP/CPDU

Eng.º Coordenador

Segue o presente com as informações acima, conforme solicitado no e-mail de 27/06/11, às fls. 26:

SP

Eng.º Roberto Bonini
Coordenador
CPDU / SP/CP

RECEBIMOS DE ARQUIVO DE ARQUIVO
SP/CPDU 24/06/11
Eng.º Coordenador

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
Freguesia/Brasilândia

Folha nº	16	fls 22
Processo	01-47/11	
Helo H. T. Takahashi		
Reg.	11123	

Folha de informação nº.....

Do processo nº 2011-0.138.065-5

em 01.07.2011

a).

SMSP/GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Conforme informado em fls. 27v, trata-se de imóvel de Uso Comum sem destinação especial, ou seja, não consta cadastro desta municipalidade qualquer diploma legal que estabeleça a Casa de Cultura da Brasilândia. Contudo o seu uso destina exclusivamente para este fim.

Com relação aos itens 1º a 5º foram devidamente esclarecidos também em fls. 23. Restou prejudicado os esclarecimentos relativos ao item 6º pois o Decreto ali constante versa sobre creches municipais da rede direta, rede indireta e as particulares conveniadas, não tendo nenhuma relação com o assunto aqui tratado.

Valdir Suzano
Subprefeito



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

Folha nº	17	11520
Processo	01-47/11	
Hélio Maraki Takahashi		
Reg. 11123	7	

TID nº

Folha de Informação nº 31

Do Processo nº 2011-0.138.065-5

Em: 7/7/2011

CÓPIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei 47/11

SGM/ATL III

Sra. Assessora Chefe:

Encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para conhecimento das informações prestadas pela Subprefeitura da Freguesia do Ó em fls. 30.


Manoel Victor de Azevedo Neto
Chefe de Gabinete
SMSP/GAB

MIVAN
07/07/2011

Secretaria de Coordenação das Subprefeituras - Gabinete
Rua Libero Badaró, 425 - 35º - Centro
Cep: 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone: 3101-5050 - Fax nº 3241-3270 - SIMPROC 6012.00.000 - TID SMSP - Código 120012

Matéria PL 47/2011. SOLANGE RAINONE DOS SANTOS



DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO - DPH
DIVISÃO DO ARQUIVO HISTÓRICO DE SÃO PAULO

fls. 24

Processo 01-47/11
Heloísa Tadeu
Eduardo Basílio

Eduardo Basílio (Casa de Cultura da Brasilândia)

Folha de Informação nº 36
2011-0.138.065-5

CÓPIA

Em 3/8/2011 (a)

Sr(a). Liliane Schrank Lehmann
Diretora da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo

Ratificamos nossas informações dadas em **fls. 15** do presente expediente: que, baseado na legislação vigente, a propositura em questão tem condições de uma posição favorável a sua aprovação; que, consultada nossa base de dados constatamos, até a presente data, a inexistência de homônimos para **Eduardo Basílio**. Já nos manifestamos favoravelmente com relação ao mérito do homenageado sendo desnecessário qualquer acréscimo às nossas justificativas.

Em 03/08/2011.

Maurílio José Ribeiro
Encarregado de Equipe
Denominação de Logradouros Públicos
DAH / DPH / SMC

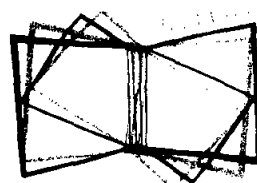
SMC G (SIMPROC 60.25.10.002)
Sr. Chefe de Gabinete:

Com o parecer da Seção de Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 03/08/2011.

Liliane Schrank Lehmann
Diretora da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo
DPH / SMC

arquivo
histórico
municipal
Washington Luís
São Paulo 2007





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 19 fls. 20
Processo 01-47/11
7/11

Folha de informação nº 01-47/11

Do processo nº 2011-0.138.065-5 em 05/08/11 (a)

INTERESSADA: SGM - ATL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 47/11, de autoria do Legislativo, que denomina Casa de Cultura da Brasília – Eduardo Basílio.

**SGM-ATL- Chefia
Senhora Assessora Especial**

CÓPIA

Restituo o presente a V.S^a. com a manifestação da Seção de Denominação de Logradouros Públicos, do Arquivo Histórico desta Pasta.

Não havendo possibilidade de denominar-se oficialmente órgão público que não existe legalmente e, embora favorável à sua criação oficial, esta Pasta entende que a competência legislativa para tanto é privativa do Chefe do Executivo, e deve ser precedida dos estudos necessários¹ pela Pasta competente, não obstante os meritórios propósitos que o nortearam, SMC opina pelo veto ao Projeto de lei nº 47/11.

São Paulo, 5 de agosto de 2011.

Carlos Augusto Calil
CARLOS AUGUSTO CALIL
Secretário Municipal de Cultura

S.G.M.-A.T.L.
09 AGO 2011
RECEBIDO

¹ inclusive aqueles determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
VALB/vale

11/08/11 18:05
Jai
22/08 16:02

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Livro nº _____, folha nº _____
 de _____ e _____, e folhas de intercalação nº _____
 em 26/8/40

SOLANGE RAHNO DE SANTOS
R.E. 10804
Secretaria



Folha nº 20 do proc.
nº 01-47 de 20 11
Solange Rainone dos Santos
RE. 10.200

São Paulo, 15 de agosto de 2011.

Senhor Vereador,

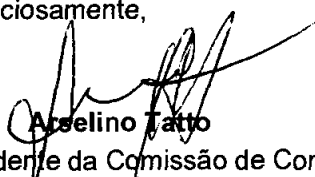
Ref. Projeto de Lei nº 0047/11

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 0047/11, de sua autoria, que dispõe sobre a denominação de próprio público em homenagem a Eduardo Basílio.

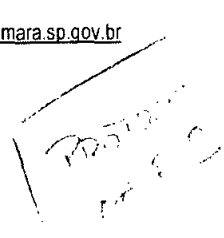
A fim de complementar a análise acerca da legalidade deste presente projeto, em atenção ao disposto no art. 7º, inciso I, da Lei n. 14.454/2007, o qual veda a denominação de próprio público com o nome de pessoa viva, solicitamos a manifestação de Vossa Senhoria no sentido de apresentar a certidão de óbito do homenageado.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Arselino Tatto
Vereador Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa

Exmo. Sr. Vereador
Claudinho de Souza



Clima.	Lentidão. 10 km	Rodizio. 1 e 2
--------	-----------------	----------------



Início - A Cidade - Notícias

24 de Julho de 2011 - 13:09

envie por e-mail)



imprimis



Relacionados

Leia abaixo os textos relacionados a matéria ao lado.

Maior destino de negócios e eventos do Brasil, capital registrou 8% de aumento no ISS do Turismo e 14,81% na ocupação hoteleira em relação ao mesmo período em 2005

A cidade será palco, simultaneamente, de dois dos maiores eventos ligados ao segmento: o 35º GP Brasil de Fórmula 1, no Autódromo de Interlagos, em 22 de outubro, e o 24º Salão Internacional do Automóvel, de 19 a 29 do mesmo mês no Anhembi.

A quarta edição do programa "São Paulo Meu Destino", começou no último domingo (25/04). O programa visa estimular a prática do turismo e a venda do destino São Paulo. Anualmente, o turismo gera para a cidade 500 mil empregos e R\$ 8 bilhões de faturamento. Total arrecado com o ISS na capital pelo Grupo 13 (turismo), entre janeiro e agosto desse ano, já quase supera a arrecadação em todo o ano de 2004, sendo 17% superior ao mesmo período do ano passado.

A Subprefeitura de Freguesia/Brasília, em parceria com o Hospital CEMA, promove entre os dias 25 e 29 de julho a "Semana de Prevenção da Saúde Ocular". Nestes dias serão oferecidos exames gratuitos de visão através de check-up ocular completo. Quem apresentar problemas na visão receberá encaminhamento médico.

Médicos do Instituto CEMA, que é o braço social e filantrópico do Hospital CEMA, irão realizar em parceria com a Subprefeitura de Freguesia/Brasilândia a *Semana de Prevenção da Saúde Ocular* que será realizada no período de 25 a 29 de julho, das 9h às 15h na Casa de Cultura da Brasilândia. O objetivo é oferecer gratuitamente aos munícipes da Freguesia do Ó, Brasilândia e demais moradores da região noroeste, a oportunidade de realizar uma prevenção de sua saúde ocular completa, através de médicos oftalmologistas do Instituto CEMA.

Serão oferecidos os exames de visão através de check-up ocular completo onde irão verificar doenças oculares, entre elas conjuntivite, blefarite, glaucoma etc. Também serão utilizados aparelhos como a lâmpada de fenda (para diagnóstico da catarata), autorrefrator (examina a miopia, astigmatismo, hipermetropia e presbiopia) e tonômetro (para medir a pressão intraocular). Além disso, serão disponibilizados exames de Mapeamento de Retina para os que necessitem.

Para todos os casos acima mencionados, caso a pessoa precise de tratamento, será encaminhada ao Instituto CEMA, que fica localizado a Rua Paschoal Moreira, 450, Mooca, que atende pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o agendamento será realizado no próprio local do evento.

Servico

Semana da Saúde Ocular

Data: 25 a 29 de julho

Horário: 9h às 15h

Local: Casa de Cultura da Brasilândia

Endereço: Praça Benedita Cavalheiro, s/nº (ao lado do Colégio Solimeo)

Telephone: 3922-9723

+ Confira outras notícias no Portal da Prefeitura de S.Paulo

Copyright Expediente Fale Conosco SAC

Ethan Oliver
 25/08/11
 RF: 1150204

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Poder Judiciário
22 e 23
29/8/11 e

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
P.T. 1241
Secretaria

Folha nº 22 de proc.
nº 01-47 de 2011
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Senhor Presidente,

Ref. Projeto de Lei nº 0047/11

Em resposta ao comunicado da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao Projeto de Lei nº 0047/11, de minha autoria, que “Dispõe sobre a denominação de próprio público em homenagem a Eduardo Basílio.

No sentido de atender o disposto no art. 7º, Inciso I, da Lei nº 14.454/2007, encaminho-lhe cópia da Certidão de Óbito do homenageado, para seu devido prosseguimento da proposta.

Atenciosamente,


Claudinho de Souza
Vereador
PSDB

Exmo. Senhor Presidente

Vereador Arselino Tatto

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

EM 29/08/11 ÀS 13:50h
POR Rodolfo

SAÍDA: 12/09/11 ÀS 13:00 ASS: [Assinatura]

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
[Assinatura]

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 12/09/11
[Assinatura]

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

13/12/11 17:50
ACR [Assinatura]

15/12 12:00 [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguindo o processo nº 24 a 26, a folha de informação nº
17/02/12
[Assinatura]
Município de São Paulo - Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 00059/2012

pl0047-11

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0047/11.**

O presente projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Claudinho de Souza, visa denominar Casa de Cultura da Brasilândia – Eduardo Basílio o próprio público municipal conhecido por Casa de Cultura da Brasilândia.

A proposta merece prosperar, como veremos a seguir.

Encaminhado pedido de informações ao Executivo, afirmou este que trata-se de bem público municipal inominado (fls. 16) e em que pese a manifestação da Secretaria Municipal de Cultura no sentido de que a Casa de Cultura da Brasilândia não existiria oficialmente, o documento de folhas 21 dos autos demonstra que a Municipalidade reconhece a existência oficial da referida Casa de Cultura da Brasilândia, tanto que consta do site da Prefeitura Municipal de São Paulo programação específica para o local.

Tratando-se de próprio municipal, há que se observar o disposto nos artigos 7º e 9º da Lei 14.454/2007, os quais estabelecem requisitos para homenagear personalidades com a nomeação de próprio municipal, sendo vedada a denominação com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade, assim consideradas aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização e referência geográfica.

A denominação proposta preserva a denominação pela qual o próprio é conhecido, apenas acrescentando homenagem ao Sr. Eduardo Basílio, de forma que não traz prejuízo na sua localização geográfica pelos cidadãos.

Não existe outro próprio com o nome da personalidade que se pretende homenagear, conforme se extrai da informação prestada pelo Departamento de Patrimônio Histórico de São Paulo (vide folhas 18).

Ademais, foi juntada a certidão de óbito do homenageado (folhas 23), evidenciando tratar-se de pessoa já falecida, em atenção ao art. 7º, I, da referida Lei.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0047-11

Importa frisar que a justificativa revela que o homenageado teve importante vínculo com a comunidade local.

No caso em análise, portanto, a proposta cumpre os requisitos dos arts. 7º e 9º da Lei nº 14.454/2007 e está amparada nos arts. 13, I, XVII e XXI; 70, XI e parágrafo único; e art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

No entanto, por tratar-se de denominação e não de alteração de denominação de próprio público e a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO Nº 47/11.

Denomina Casa de Cultura da Brasilândia -
Eduardo Basílio, o próprio público municipal
inominado, conhecido como Casa de Cultura da
Brasilândia, situado no Distrito de Brasilândia, e dá
outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Casa de Cultura da Brasilândia - Eduardo Basílio, o próprio público municipal nominado, conhecido como Casa de Cultura da Brasilândia, situado na Praça Benedita Cavalheiro, s/nº, Distrito de Brasilândia.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0047-11

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/02/2012.

ABOU ANNI

CELSO TATENE
ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO AURÉLIO NORURA

JOSE AMÉRICO

MICHELLE TE

Marco Aurélio Cunha

Protocolo nº 10.851 de 2012

DE 17 / 02 / 12

Pág. 95 Col. 04

Conferido *ms*

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

A Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Em 17 / 02 / 12

ms
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 27.02.12 às 12:00
RF 101.086
MARIO SÉRGIO MORTA
RF 101.086
Secretário

Para relatar
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em: / /
Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do 2º artigo 63 do R.I.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 27 Em 04 / 05 / 12

Hélio Hidaki Takahashi *TH*
RF. 11.123 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00528/2012

Folha nº 27 de 30/09/2015 00:00:00

Processo nº 04-47/11 fls. 36

Hélio Hidaki Takahashi
RF. 11.123 - SGP-12

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 47/2011.

O Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, altera a denominação da Casa de Cultura da Brasilândia para Casa de Cultura da Brasilândia – Eduardo Basílio, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em sua análise, emitiu parecer de legalidade.

No âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esportes entendemos que a propositura merece prosperar, considerando que o Sr. Eduardo Basílio como presidente e fundador da Escola de Samba Rosas de Ouro, levou alegrias a população da região, além de ter desenvolvido junto a comunidade atividades com crianças e idosos. Procurou resolver o problema das crianças em situação de vulnerabilidade social, ao oferecer como opção às ruas, a quadra da Escola de Samba, por isso consideramos justa a homenagem.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está continente aos referendos legais de conduta fiscal.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões reunidas, 02/05/12

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

ALFREDINHO
ITALO CARDOSO

CLAUDIO FONSECA

Marta Costa
MARTA COSTA

ELISEU GABRIEL

NETINHO DE PAULA

FLORIANO PESARO
CARLOS APOLINÁRIO

PAULO FRANGE
ATTILA RUSSOMANNO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ADILSON AMADEU

ANIBAL DE FREITAS

FRANCISCO CHAGAS

ATILIO FRANCISCO

MILTON LEITE

AURÉLIO MIGUEL

ROBERTO TRÍPOLI

DONATO

WADIM MUTRAN

17 - RELCOM
17- 00450/2012

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 04 / 05 / 12

Pág. 163 Col. 1ª

Conferido *Th*

Hélio Hideki Takahashi
Técnico Administrativo

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

08 / 05 / 12

Página(s) 145 Coluna(s) 3ª

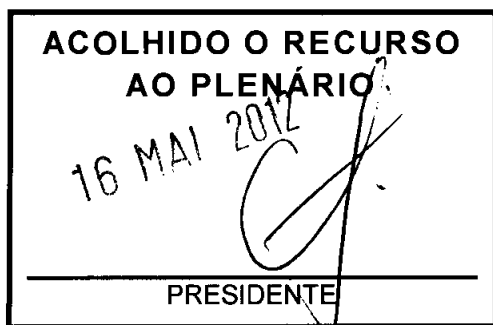
Conferido *Th*
Hélio Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

08 05 12

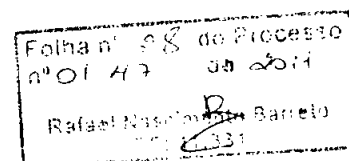
V 13:30

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº *28* a — e folha de
informação sob nº — 16.05.12.

R
Rafael Nascimento Barreto
RF 11.331



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 38

RECURSO

11 - REC
11- 00062/2012

Carinhoso

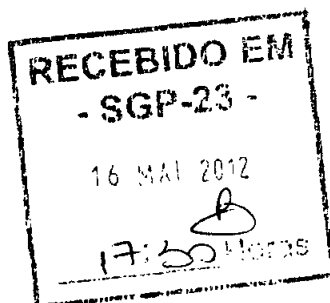
Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 47/11, que ALTERA A DENOMINAÇÃO DA CASA DE CULTURA DA BRASILÂNDIA PARA CASA DE CULTURA DA BRASILÂNDIA - EDUARDO BASÍLIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

Jaqueline

DFP - 93P.22 - 16/05/2012 - 15:21 - 002361 - 1/1

16/05/2012

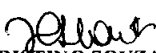


À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

16/05/2012


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo